

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 29/2023/PMJ – EDITAL CC Nº 04/2023/PMJ****MODALIDADE: CONCORRÊNCIA****TIPO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO****FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL****PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 29/2023/PMJ, modalidade de Concorrência – CC nº. 04/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 4733/2023.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura, por meio do memorando nº. 141/2023, datado em 28/02/2023, o qual indica o objeto e destinação, forma de execução, forma de pagamento, fiscal do contrato, prazo de execução e vigência, valor total estimado, pranchas, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, memorial descritivo e de Cálculo/especificações técnicas, planilha orçamentária com BDI, cronograma global.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo empreitada por preço unitário, forma de julgamento menor preço global, conforme, Lei Complementar nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/1993, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação em C.A.U.Q. das Ruas: Arcangelo Zambiazzi, Domingos Cancelli, Rudy Thomas, Fernando Lourenço, Francisco Deczka, Gentil Caleffi, Leduino Sartori, Luciana Piovesan, Miguel Parno e Oreste Nichele, no Loteamento Armindo de Medeiros Haro, no Município de Joaçaba/SC.

Foram anexados ao processo, memorando com solicitação de abertura do processo licitatório, minuta do edital, parecer contábil, nota de bloqueio, parecer jurídico, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, quadro de composição do BDI, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.



O parecer contábil destacou que há recursos necessários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas.

Já o parecer jurídico informou que o edital e a minuta do contrato obedecem ao disposto na legislação aplicável. E observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, abstraídos os aspectos técnicos da contratação, a análise da conveniência administrativa e a compatibilidade com o valor de mercado, cuja verificação cabe ao setor solicitante, sugere-se o prosseguimento do processo licitatório.

Conforme planilha orçamentária o valor total máximo é de **R\$ 4.287.755,73** (quatro milhões, duzentos e oitenta e sete reais e setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três reais).

Por fim, a proponente vencedora deverá entregar a obra, completamente executada, em até 06 meses, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço Inicial, conforme cronograma de execução.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº. 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:



Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ainda, a Lei nº. 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº. 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

No caso em análise em tela, tem-se que a Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme artigo 22, I, da Lei nº. 8.666/1993.

Por fim, sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº. 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato,



como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Diante dos dispositivos legais citados, constata-se que processo licitatório na modalidade de concorrência está instruído com solicitação de abertura, termo de referência com a indicação de seu objeto, bem como preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993, impondo aos participantes as condições para participação do certame.

Ainda, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40, 55 e 61 da Lei nº. 8.666/1993.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 24 de março de 2023.

SONIA BORCHERS
Diretora de Controle Interno

JONATHAN MARTELLI
Controlador Interno